



**LEI 1.709 / 2007
DE 05 DE JULHO DE 2007**

DISPÕE SOBRE REUTILIZAÇÃO, DESCARTE, ARMAZENAGEM, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE ÓLEOS COMESTÍVEIS NOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, HOTÉIS E SIMILARES NA CIDADE DE JOÃO MONLEVADE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bares, restaurantes, e similares não poderão, no Município, reutilizar óleos comestíveis usados no preparo de alimentos para a nutrição humana.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - óleos comestíveis: os óleos de origem vegetal ou animal, extraídos, produzidos ou preparados, embalados e manuseados segundo tecnologia higiênico-sanitária adequada, de conformidade com as normas legais vigentes regulamentares da matéria;
- II - óleos comestíveis alterados ou deteriorados: os óleos que adquiriram características indesejáveis ou danosas à saúde, perdendo suas qualidades alimentícias benéficas, estando em desconformidade com as normas e padrões técnicos fixados na legislação vigente.

Art. 3º - Ficam proibidas as seguintes formas de disposição de óleos comestíveis ou seus resíduos:

- I - lançamento "in natura", alterado ou deteriorado na rede de esgoto;
- II - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;
- IV - em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente.

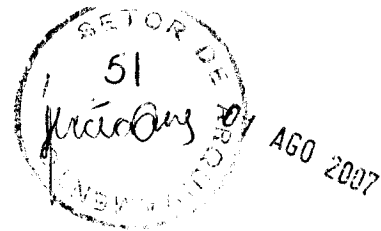
Art. 4º - Todo óleo comestível alterado ou deteriorado deverá ser armazenado apropriadamente pelos estabelecimentos comerciais, em galões de plástico ou similares, objetivando a sua reciclagem pela iniciativa privada, escolas municipais, estaduais e federais, através de parcerias e convênios com o Poder Público e encaminhado a um destino ambientalmente correto, para empresas de reciclagem, de sabão, entre outros, objetivando a conscientização ambiental.

Art. 5º - A coleta, transporte, armazenagem, tratamento e destinação final de óleo comestível alterado ou deteriorado poderão ser efetuados por terceiros, desde que seus procedimentos e instalações estejam devidamente licenciados por órgão



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO MONLEVADE**

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008



ambiental competente, sendo que a fiscalização do disposto nesta Lei caberá à Vigilância Sanitária isoladamente ou em conjunto com o CODEMA.

Art. 6º - O controle sanitário de óleos comestíveis utilizados nos bares, restaurantes e similares na cidade de João Monlevade atenderá ao disposto na legislação federal e estadual no que se refere:


- I - a tecnologia higiênico-sanitária dos óleos comestíveis;
- II - as condições higiênico-sanitárias dos alimentos preparados com óleos comestíveis.

Art. 7º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Posturas.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 05 de julho de 2007.


Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos cinco dias do mês de julho de 2007.


Leiza Horsth Hermsdorff Mata
Assessora de Governo